



COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 2.917, DE 2023

Dispõe sobre a implantação de pedagiômetros nas praças de pedágios.

Autor: Deputado JUNINHO DO PNEU

Relator: Deputado ZÉ TROVÃO

I - RELATÓRIO

Vem a esta Comissão o Projeto de Lei nº 2.917, de 2023, de autoria do Deputado Juninho do Pneu. A iniciativa obriga as concessionárias de rodovia federal a instalar, manter e atualizar, em cada praça de pedágio, painel com informações a respeito “(i) de arrecadação total da praça de pedágio, discriminando o valor arrecadado no período atual e acumulado no ano; (ii) de investimentos realizados com os recursos provenientes do pedágio, especificando as obras, melhorias e manutenções executadas nas rodovias; (iii) de prazo estimado para a conclusão de obras em andamento ou futuros projetos nas rodovias; (iv) de eventuais ajustes tarifários previstos e justificativas para esses ajustes; e (v) de canal de comunicação para sugestões, reclamações e denúncias dos usuários”. De acordo com a proposta, a Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT) será a responsável pela fiscalização do disposto na lei e eventual aplicação de sanções.

Na justificação, o autor alega que “a divulgação de informações claras e atualizadas nas praças de pedágio permite que os usuários tenham conhecimento sobre a destinação dos recursos e fiscalizem a execução das obras e melhorias nas rodovias”.

A matéria foi distribuída às Comissões de Viação e Transportes e de Constituição e Justiça e de Cidadania. Está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões e seu regime de tramitação é ordinário.





Não houve emendas nesta Comissão.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 2.917, de 2023, em exame, pretende obrigar as concessionárias de rodovia federal a instalar, manter e atualizar, em cada praça de pedágio, painel com informações a respeito *“(i) de arrecadação total da praça de pedágio, discriminando o valor arrecadado no período atual e acumulado no ano; (ii) de investimentos realizados com os recursos provenientes do pedágio, especificando as obras, melhorias e manutenções executadas nas rodovias; (iii) de prazo estimado para a conclusão de obras em andamento ou futuros projetos nas rodovias; (iv) de eventuais ajustes tarifários previstos e justificativas para esses ajustes; e (v) de canal de comunicação para sugestões, reclamações e denúncias dos usuários”*.

Considero bastante meritória a ideia do Autor, mas não creio que a colocação de painel com tantas informações, nas praças de pedágio, contribua efetivamente para que os usuários avaliem a atuação das concessionárias.

De fato, é preciso chamar a atenção deste Colegiado para o extenso conjunto de dados que, segundo o projeto, deveria constar do painel. Notem, V. Exas., que se deseja produzir um inventário das obras da concessão, com os respectivos cronogramas de execução. Isso, com a devida vênia, já seria matéria demais até mesmo para uma pequena publicação impressa que fosse entregue aos motoristas nas cabines de pedágio, quanto mais para um painel informativo colocado à margem da rodovia. Mas não se trata só disso. Pretende-se, ainda, que no painel sejam apresentados valores arrecadados, ajustes das tarifas praticadas, com a respectiva fundamentação, e meios de comunicação à disposição do usuário que queira dirigir manifestação à concessionária. Não há como um painel à vista dos usuários comportar tamanha diversidade de temas e informações.

É necessário, portanto, simplificar a mensagem transmitida aos usuários, sem desnaturar o projeto, o qual, como já dito antes, submete à Casa uma boa ideia, em sintonia com o princípio da transparência.

O que se sugere, na forma de substitutivo, é que seja acatada a previsão de painéis informativos, mas atribuindo-se à agência reguladora a tarefa de fixar suas características técnicas e a localização deles. No que respeita ao conteúdo propriamente dito, propõe-se, como





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Deputado Zé Trovão - PL/SC

alternativa à variedade de dados e de informações exigidos pelo projeto, mensagens que, embora condensadas, sejam capazes de, num breve olhar, transmitir ao usuário o *status* da concessão. Duas parecem suficientes: a primeira, que deixe o usuário a par da classificação que a ANTT faz do desempenho de cada concessionário, com base na quarta norma do Regulamento das Concessões Rodoviárias, de 2024 (vai de A a D); a segunda, que apresente ao usuário a relação entre receitas e despesas anuais da concessão, de sorte que seja possível avaliar, com base na média histórica do setor e de outras concessões vigentes, se aquela concessão foge ao padrão. Por exemplo: uma concessão com avaliação D e que, já nos primeiros anos, apresente receita superior aos custos, deve receber atenção especial do usuário, estimulando-o a cobrar explicações do regulador e, se preciso, as providências devidas.

Pretende-se, enfim, que essa proposta incorpore ao sistema de concessões ferramenta de prestação de contas (*accountability*) em tempo real, bastante valiosa para o usuário que paga o pedágio e quer saber se está recebendo contrapartida adequada pelo valor investido.

O voto, portanto, é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 2.917, de 2023, **na forma do Substitutivo** anexo.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado ZÉ TROVÃO
Relator



Câmara dos Deputados Anexo IV, Gabinete 921 CEP 70.160-900 - Brasília/DF
Fones: (61) 3215-5921 / 3215-3921 dep.zetrovao@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD269904000200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Trovão

Atendimento: 0800-020202, 16:05:35.400 - CVT
PRL 1 CVT => PL 2917/2023

PRL n.1



* C D 2 6 9 9 0 4 0 0 0 2 0 0 *



COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.917, DE 2023

Altera a Lei nº 10.233, de 2001, para atribuir à Agência Nacional de Transporte Terrestres (ANTT) obrigações relacionadas ao acompanhamento dos contratos de concessão rodoviária.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, que “Dispõe sobre a reestruturação dos transportes aquaviário e terrestre, cria o Conselho Nacional de Integração de Políticas de Transporte, a Agência Nacional de Transportes Terrestres, a Agência Nacional de Transportes Aquaviários e o Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes, e dá outras providências”, para incumbir a Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT) de classificar o desempenho das concessionárias que explorem infraestrutura rodoviária e apurar a relação da receita de cada concessão com seus custos e, ainda, para prever que essas informações sejam transmitidas aos usuários em painéis informativos, de acordo com regulamentação da ANTT.

Art. 2º O art. 26 da Lei nº 10.233, de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 26.....

.....

X – classificar o desempenho de empresas concessionárias que explorem infraestrutura rodoviária e apurar a relação percentual da receita de cada concessão com seus custos operacionais e com seus investimentos em bens de capital, por ano, segundo parâmetros e metodologia fixados em regulamentação.

.....





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Deputado Zé Trovão - PL/SC

§ 7º As informações a que se refere o inciso X do caput deverão ser divulgadas ao usuário da concessão em painéis informativos, cabendo à ANTT dispor sobre as características técnicas e a localização deles". (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado ZÉ TROVÃO
Relator

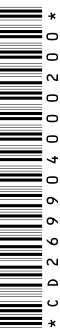
Apresentação: 10/08/2023 16:05:35.400 - CVT
PRL 1 CVT => PL 2917/2023

PRL n.1



Câmara dos Deputados Anexo IV, Gabinete 921 CEP 70.160-900 - Brasília/DF
Fones: (61) 3215-5921 / 3215-3921 dep.zetrovao@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD269904000200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Trovão



* CD 269904000200 *